



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 324, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha-, para instituir prazo de reflexão à renúncia de representação.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Lopes

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2016**

SF/16705.86242-01  


Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha-, para instituir prazo de reflexão à renúncia de representação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

“ **Art. 16.**.....

§ 1º Na audiência de que trata o *caput* deste artigo, o juiz estabelecerá o prazo de sessenta dias para que a ofendida ratifique ou não a renúncia à representação.

§ 2º Findo o prazo de que trata o § 1º sem manifestação da vítima, o juiz determinará a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao oferecimento da denúncia.

§ 3º A faculdade de que trata o § 1º deste artigo é limitada a até três ocorrências, envolvendo, direta ou indiretamente, as mesmas partes, após o que aplicar-se-á o disposto no § 2º.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da instituição de prazo de sessenta dias, a ser fixado pelo juiz na audiência especialmente designada para a renúncia à representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, aquelas em que representação da ofendida ou de seu representante legal constitui condição para que o Ministério Público promova a ação penal, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340 de 2006, a chamada Lei Maria da Penha. O prazo de sessenta dias tem por escopo evitar que a vítima, movida por medo ou compaixão momentânea, arrependa-se e desista da representação contra o agressor, o que acaba por incentivar a reiteração das hostilidades.

Esse Projeto fora apresentado pelo Senador MARCELO CRIVELLA em 2007, um ano após a entrada em vigor daquela Lei. Infelizmente, a proposição não chegou a ser deliberada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a única à qual fora distribuída, sendo arquivada no final de 2014, quase sete anos após a sua apresentação.

À época, pesquisa realizada pela DataSenado registrava que, quando perguntadas sobre quantas vezes foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, quarenta por cento das mulheres da Região Sudeste entrevistadas responderam que já haviam sofrido quatro vezes ou mais.

Lamentavelmente, ao reiterar a pesquisa, em 2015, cerca de oito anos após aqueles dados apurados, os resultados não foram muito diferentes. Nesta sua última edição foi realizado comparativo dos resultados entre os anos de 2009 a 2015, sendo essas as conclusões:

“(...) A pesquisa constatou aumento na impressão de desrespeito à mulher. Assim, 43% das entrevistadas afirmam que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil – em 2013, 35% tinham essa percepção. Houve piora de oito pontos percentuais. A sensação é pior para mulheres mais idosas (grupo em que atinge 52%), e para mulheres menos escolarizadas (53%). (...). Enquanto isso, em relação aos anos anteriores, menos mulheres acreditam na melhora da proteção à mulher, com a Lei Maria da Penha. Hoje, 56% apontam estar mais protegidas. Em 2013, eram 66%. (...). Desde 2009 até 2015, um grande número delas afirma perceber aumento na violência doméstica. O percentual médio das que percebem esse aumento, ano a ano pesquisado, gira em torno de 63%. Mas seria esse um indício de que a violência de fato está aumentando? (...).”

A resposta a essa indagação é positiva: 2009, 81%; 2011, 81%; 2013, 81%; 2015, 82%. Não bastasse, foi constatado que as primeiras agressões têm acontecido cada vez mais cedo. Na faixa de 20 a 29 anos de idade, e ainda no período de 2009 a 2015, houve uma queda de 22%. Mas, na faixa de até 19 ela cresceu 18%.

Os maridos continuam como os principais agressores, 49% das ocorrências. Outras 21% de entrevistadas mencionaram ter sido agredida pelo ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro e 3% foram vítimas do namorado. Dessa forma, revela-se que, dentre as mulheres vítimas de violência doméstica, 73% tiveram como opressor pessoa do sexo oposto sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente.

As vítimas que optaram por não denunciar alegaram, como principais motivos: a preocupação com a criação dos filhos (24%), o medo de vingança do agressor (21%) e acreditar que seria a última vez (16%).

A crença na impunidade do agressor e a vergonha da agressão foram citadas por 10% e 7%, respectivamente. Entre as que procuraram algum tipo de ajuda, 34% o fizeram já na primeira agressão sofrida; 9% depois da segunda agressão, e 31% após terem sido agredidas três vezes ou mais.

Como se pode constatar, passados quase oito anos da primeira tentativa de ver aperfeiçoada a Lei Maria da Penha, no sentido de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, os números da pesquisa citada atestam a contemporaneidade desta iniciativa parlamentar.

Merece registro, que nesses casos, não raro, após as fases de tensão, marcada por insultos, por vezes recíprocos, e de agressão, chega a vez da fase da reconciliação, em que o agressor pede perdão e promete mudar de comportamento, ou finge que não houve nada, fica mais carinhoso, bonzinho, traz presentes, fazendo a mulher acreditar que aquilo não voltará a acontecer.

É comum que esse ciclo se repita, com cada vez maior violência e intervalo menor entre as fases. A experiência mostra que, ou esse ciclo se repete indefinidamente, ou, pior, muitas vezes termina em tragédia, com uma lesão grave ou até o assassinato da mulher.

Assim, a fixação do prazo de prazo de sessenta dias servirá para que a vítima decida serenamente e, a posteriori, retornar à presença do juiz, mais segura e consciente, para manifestar a sua vontade de renunciar à representação criminal formulada ao Ministério Público.

Assim, antes do recebimento da denúncia, perante o magistrado, a vítima poderá desistir da representação formulada. Nessa oportunidade, o juiz, avaliando as circunstâncias de cada caso, condicionará o pedido de renúncia à ratificação, depois de transcorrido o período de sessenta dias.

Por fim, como acréscimo à proposição originária, se propõe que o silêncio da vítima ao final do prazo pressuponha a ratificação da representação, com a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao oferecimento da denúncia. No mesmo sentido, é proposto limitar a faculdade de a vítima renunciar à representação à até três ocorrências envolvendo, diretamente ou indiretamente, as mesmas partes.

Motiva-nos o fato de que a recorrência dessas renúncias possa se dar com vício de consentimento, em razão de algum temor da vítima. Por outro lado, é preciso ter mente que a movimentação do aparato judicial tem custos elevados para a sociedade, devendo essas desistências reiteradas serem apuradas com maior rigor, o que poderá se dar no curso da ação penal.

Por abundância, é comprovado que a capitulação da vítima serve de incentivo à reincidência e ao agravamento das agressões, devendo, neste caso, serem previstas medidas preventivas de desfechos funestos.

Por acreditar que a “Lei Maria da Penha” será aperfeiçoada, esperamos que essa iniciativa receba o apoio imprescindível de todos os nobres congressistas.

Sala das Sessões, , de 2016

Senador EDUARDO LOPES

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - LEI MARIA DA PENHA - 11340/06

artigo 16